



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.001570/92-39  
Recurso nº : 06.600 - EX-OFFÍCIO  
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIO DE 1988  
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE (MG)  
Interessada : PROLAT PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.  
Sessão de : 21 de agosto de 1997  
Acórdão nº : 103-18.829

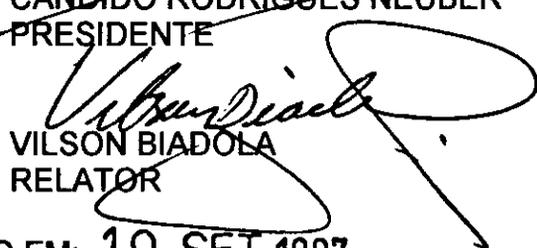
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente relativo ao PIS/dedução, face a relação de causa e efeito entre eles existente.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE (MG).,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VILSON BIADOLA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.001570/92-39  
Acórdão nº : 103-18.829  
  
Recurso nº : 06.600 - *EX-OFFÍCIO*  
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE (MG)

RELATÓRIO

A empresa PROLAT PRODUTOS LÁCTEOS LTDA., identificada nos autos, foi exonerada da exigência do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 89, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O lançamento se refere ao exercício de 1988, tendo como suporte fático infrações apuradas na Fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica tratadas no Processo Fiscal nº 10675.001572/92-64.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente o lançamento tendo em vista que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal, Imposto de Renda Pessoa Jurídica ( fls. 227/228).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.001570/92-39  
Acórdão nº : 103-18.829

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

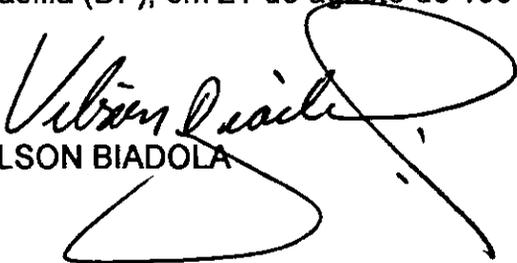
O recurso foi interposto nos termos da legislação vigente e deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de reflexo do processo nº 10675.001572/92-64, cujo julgamento desta Câmara foi no sentido de negar procedimento ao recurso de ofício interposto, confirmando assim a decisão proferida em primeira instância, conforme Acórdão nº 103.18.785, de 19 de agosto de 1997.

Tendo em vista o princípio da decorrência, o mesmo procedimento deve ser adotado no processo relativo ao PIS/dedução, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto no presente processo.

Brasília (DF), em 21 de agosto de 1997

  
VILSON BIADOLA

